

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação (CEE/MS)

ASSUNTO: Parecer Orientativo para o Sistema de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao período de distanciamento social, necessário para a mitigação do contágio pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19.

RELATOR: Paulo Cezar Rodrigues dos Santos

PARECER ORIENTATIVO: CP/CEE/MS n.º 017/2020

CÂMARA: Conselho Pleno

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

- a gravidade pandêmica da COVID-19 e as suas implicações no fluxo do calendário escolar;
- a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, indica que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- a Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);
- a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- a Declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, sobre a Pandemia da COVID-19 por disseminação comunitária em todos os continentes do vírus SARS-CoV-2;
- o Decreto Estadual n.º 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;
- a Portaria MEC n.º 343, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais enquanto durar a situação de pandemia do Coronavírus – COVID-19;
- a Portaria n.º 345, de 19 de março de 2020, que altera a Portaria n.º 343, de 17 de março de 2020;
- as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação e, ainda, a Nota de Esclarecimento do CEE/MS, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.119, de 19 de março de 2020;
- o Decreto Estadual n.º 15.396, de 19 de março de 2020, que declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID – 19 (COBRADE 1.5.1.1.0), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense;

- a Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- o Decreto Estadual n.º 15.410, de 1º de abril de 2020, acrescenta o art. 2º- B ao Decreto n.º 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense, prorrogando a suspensão das aulas presenciais nas escolas da Rede Estadual de Ensino, até 3 de maio do corrente ano;
- e, ainda, a incerteza de prazos, no que diz respeito à retomada das atividades escolares presenciais, dado à gravidade da crise instalada,

ESTABELECE, para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, em caráter excepcional, especificamente, para o ano letivo afetado pelas medidas de mitigação das dificuldades decorrentes da situação de emergência de saúde pública de que tratam as normas citadas, que:

- as instituições de ensino, no exercício da autonomia e responsabilidade da condução dos seus respectivos projetos pedagógicos, poderão adotar estratégias que melhor se adequem à sua realidade, considerando as normas vigentes.
- as instituições de ensino ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias letivos de efetivo trabalho escolar/acadêmico, nos termos do disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inciso I do caput e no §1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, no caso da educação básica, e nos termos do disposto no caput e no §3º do art. 47 da Lei n.º 9.394, no caso da educação superior;
- as instituições de ensino públicas e privadas poderão, se for o caso, optar por suspender as aulas, reorganizando seus Calendários Escolares, estabelecendo formas de reposição de dias letivos ou antecipação de férias e ou fazendo uso de regime especial de aulas não presenciais, mantendo o calendário já estabelecido, desde que assegurem o mínimo da carga horária obrigatória, estabelecida em Lei, e em normas próprias, podendo, inclusive, extrapolar o calendário civil de 2020. Esses procedimentos deverão ser formalizados em documentos próprios e disponibilizados ao Serviço de Inspeção Escolar, quando solicitados;
- as atividades não presenciais ofertadas aos alunos possam ser consideradas na composição da carga horária obrigatória, desde que asseguradas formas de organização e de registros de acompanhamento do desempenho do aluno;
- devem ser respeitadas as especificidades da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, nos processos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como nas práticas pedagógicas em seus diferentes contextos sociais;
- devem ser respeitadas as especificidades das modalidades da educação básica, disponibilizando diferentes procedimentos metodológicos, recursos e avaliação, considerando as condições individuais, quanto aos aspectos cognitivos, afetivos, sociais e culturais dos alunos;
- os componentes curriculares/disciplinas da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior, podem ser desenvolvidos de forma não presencial, exceto as atividades práticas/laboratoriais e o estágio profissional;
- no Curso de Medicina, as atividades não presenciais ficam autorizadas, apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso;

- a Instituição de Educação Superior, conforme Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, poderá, a seu critério, abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, cumpra, no mínimo:

- setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de Medicina; ou
- setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

A alteração da rotina das instituições de ensino em conformidade com este Parecer Orientativo não implica em modificação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, tendo em vista o caráter emergencial, de caso fortuito e força maior imposto pelo cenário atual.

Este é o Parecer.

Cons. Paulo Cezar Rodrigues dos Santos
Relator

Colaboradora:
Vera Lúcia Campos Ferreira

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 8 de abril de 2020, aprova o Parecer do Relator.
(aa) Helio Queiroz Daher – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Cristiane Sahib Guimarães, Davi Oliveira dos Santos, Eliza Emília Cesco, Kátia Maria Alves Medeiros, Luziette Aparecida da Silva Amarilha, Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Maria da Glória Paim Barcellos, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Ordália Alves de Almeida, Pedro Antônio Gonçalves Domingues, Sueli Veiga Melo e Valdevino Santiago.

Helio Queiroz Daher
Conselheiro-Presidente do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10.145, de 14/04/2020, págs. 11 a 13.